



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA**

Processo n.º 8002167-15.2024.8.05.0027

MM. Juiz,

Cuidam os autos de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por KAION AUGUSTO DE ALMEIDA ARAUJO em desfavor do então alcaide do Município de Bom Jesus da Lapa, FÁBIO NUNES DIAS, em litisconsórcio passivo com o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.

Em sua inicial (ID 451613206), o autor ratifica a legitimidade ativa (exercício da cidadania), bem como a legitimidade passiva dos réus.

Afirma, ainda, que o “*Município de Bom Jesus da Lapa gasta, com pessoal vinculado ao Poder Executivo, o valor de R\$ 159.537.655,26 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que equivale a 53,25% da Receita Corrente Líquida. Mesmo assim, o Chefe do Poder Executivo decidiu determinar a abertura de concurso público para nomeação de pessoal. Segundo os anexos editais, já publicados na imprensa oficial local e amplamente divulgados no Município de Bom Jesus da Lapa, são mais de 400 vagas a serem preenchidas em diversas especialidades e funções.*”.

Defende que o “*ato de abertura do concurso público é ilegal e lesivo ao mesmo tempo, [...]. O certo é que cabe a sua anulação por completo desrespeito ao Ordenamento Jurídico, seja pelas regras contidas na LC 101, ou ainda pelo previsto no art. 73, V, da Lei. 9.504/97.*”.



Assevera, outrossim, que “os gastos do Município de Bom Jesus da Lapa com pessoal vinculado ao Poder Executivo já atingiram o patamar de 53,25% da RCL, sendo que o limite prudencial é de 51,3% [...] é claro e evidente que o Município de Bom Jesus da Lapa está proibido de fazer nomeações de servidores enquanto as despesas com pessoal permanecerem nesse patamar. [...] Por conta disso, a abertura de edital de concurso para nomeação de pessoal nessas hipóteses é ilegal e lesivo aos cofres públicos.”.

Alega que “o concurso será homologado nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, período em que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título. É o que se verifica na determinação do art. 21, II, da LRF, que torna nulo de pleno de direito. [...] A questão ora discutida passa também pela vedação da lei eleitoral. Isso porque os atos do atual mandatário não podem prejudicar os que serão eleitos [...] não é possível a nomeação de servidores se o concurso público tiver sido homologado dentro dos 3 meses antes das eleições, como previsto na alínea c daquele mesmo dispositivo legal.”.

Sustenta, também, que “não há qualquer previsão, ou ainda dotação orçamentária para qualquer desses atos. A própria lei (Lei Municipal 771/2024) que criou os cargos efetivos se limitou a afirmar que: “Art. 4.º - As despesas decorrentes dos cargos criados correrão à conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.”.

Pontua inexistir “qualquer indicação da sua realização na LDO ou dotação orçamentária no LOA que permita a sua realização. Isso faz com que o próprio certame seja nulo de pleno direito [...] não se tem sequer conhecimento de estudo de impacto financeiro para a realização do concurso.”.

Diz que “sequer os cargos poderiam ter sido criados, uma vez que atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, como apontado na LRF e na própria LDO do Município de Bom Jesus da Lapa, [...]”.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência, “para suspender o concurso público (previsto nos editais 001/2024 e 002/2024), enquanto não houver a decisão



definitiva por parte do Judiciário. Tal medida, acabará por resguardar o interesse público em ter uma administração realizada na forma preconizada na LRF, na LOA, LDO e de acordo com o princípio da eficiência, além de preservar o patrimônio público.”.

Ao final, pede a procedência da ação, *“para que o concurso público, aberto através dos editais 001/2024 e 002/2024, seja anulado.”.*

Com a exordial, juntou documentos (ID 451617920 e correlatos).

Despacho (ID 452345349) determinando a oitiva prévia do requerido no quinquídio judicial.

Certidão (ID 452531205) indicando a intimação do ente público pelo Subprocurador do Município.

Petição (ID 453832477) requestando a prorrogação do prazo para informações, deferida no Despacho de ID 453900848.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA argui, preliminarmente, a **ILEGITIMIDADE ATIVA**, porquanto o domicílio do autor popular, *“tanto eleitoral quanto civil, é em município diverso à Bom Jesus da Lapa”*; aduziu, ainda, causar *“estranheza um cidadão do município de Oliveira dos Brejinhos, distante 160 km de Bom Jesus da Lapa, se preocupar com a realização do concurso público em cidade estranha à que reside.”.*

Suscita, ainda em preliminar, a **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**, por AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, afirmando que, dos *“fatos contidos na petição inicial, não se consegue verificar nenhum ato lesivo concreto, ficando o autor no campo da elucubração acerca de eventual dificuldade que o próximo gestor terá para administrar o município, em face da necessidade de nomear os aprovados no concurso público.”.*

Aponta que, *in casu*, *“o autor não busca resguardar a coletividade, mas o interesse da próxima gestão, pois, como exposto acima, a sua preocupação é com a*



possibilidade ou não do próximo gestor efetuar novas nomeações para cargos contidos no concurso público, comprovando-se a ausência de ato lesivo específico no caso concreto.”.

De igual modo, traz a questão da **CARÊNCIA DE AÇÃO**, por **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**, em razão do **PEDIDO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, incompatível com o rito da **AÇÃO POPULAR**, sob o fundamento de que *“a ação popular somente pode ser ajuizada para anular ato administrativo, quedando-se impossível o seu manejo para compelir a administração pública a realizar uma obrigação de fazer.”.*

Sublinha que o deferimento da medida liminar traria consequências irreversíveis, argumentando que *“nada mais faz o pedido liminar do que apresentar caráter satisfativo à demanda meritória, uma vez que em sendo suspenso o certame, inviável a sua continuidade nos prazos estabelecidos em edital, impactando significativamente junto ao atual prazo de inscrição em aberto e esgotando em parte o objeto da ação, evidenciando perigo de dano.”.*

Questiona a necessidade de **FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**, com base no art. 6º, da LAP, pois *“os beneficiários do ato impugnado são os inscritos no concurso público, que estão se preparando para a realização do certame, estudando, fazendo cursos, sendo necessária a sua integração no polo passivo da ação.”.*

Afirma que o “Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a ação civil pública n. 8001158-52.2023.8.05.0027, em tramite na vara da fazenda pública da comarca de Bom Jesus da Lapa, tendo como objeto processual compelir o município e prefeito de Bom Jesus da Lapa a realizarem o concurso público no município.”.

Justifica que, no bojo do aludido processo coletivo, restou deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Agravo de Instrumento, o efeito ativo, *“para DETERMINAR que o Município adote as providências necessárias para a realização de concursos públicos para as áreas atendidas irregularmente por servidores*



temporários, no prazo de 12 (doze) meses, bem como que se abstenha de realizar novas contratações de servidores temporários para atender excepcional interesse público, sem a estrita e rigorosa observância dos requisitos legais e constitucionais, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por servidor contratado.”.

Esclarece que “não há que se falar na violação do artigo 22, parágrafo único, da lei de responsabilidade fiscal, pois o próprio autor, na petição inicial da ação popular, afirma que o município não extrapolou o limite prudencial do gasto com pessoal. [...] O próprio autor afirma que o gasto de pessoal está abaixo de 54%, comprovando-se que o preceito normativo citado não se aplica ao caso concreto [...]. No presente caso, conforme se comprova através do documento anexo (denominado relatório de gestão) percebe-se que os gastos do Município de Bom Jesus da Lapa com pessoal vinculado ao Poder Executivo já atingiram o patamar de 53,25% da RCL, sendo que o limite prudencial é de 51,3%.”.

Argumenta que “a realização do concurso não consiste em aumento imediato da despesa com pessoal, pois, conforme cronograma contido no edital do concurso público, a última fase do concurso será no dia 29/11/2024, sendo a convocação dos aprovados realizada em momento posterior. [...]. A realização do concurso não implica necessariamente em aumento com o gasto de pessoal, pois, como bem destacado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o concurso será realizado para substituir os contratados existentes, demonstrando que a folha de pagamento ficará no mesmo patamar.”.

Sobre a questão do estudo de impacto financeiro, diz que, “ao contrário do quanto aduzido pelo autor, os editais foram precedidos por estudo de impacto financeiro, o qual anexa aos autos. Por meio do estudo, fez-se possível observar que o concurso não irá gerar aumento na folha de pessoal. Ao contrário, o concurso irá beneficiar até mesmo as contas públicas municipais, que serão agraciadas com uma redução significativa na folha de gastos com pessoal.”.

Manifestação ministerial (ID 460547438).



Na petição de ID 460948205, o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA informa que, *“em relação à violação ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não observância do limite prudencial, o município promoveu a alteração do quantitativo de vagas, tendo sido publicada a retificação nos editais n. 01/2024 e 02/2024 no Diário Oficial do Município de 13/08/2024, estabelecendo as vagas anteriormente criadas como cadastro de reserva, afastando-se, assim, a reprimenda legal existente.”*.

Prossegue sustentando que a *“alegação de violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra guarita, vez que, ao contrário do quanto constante no Parecer, inexistente nos editais a previsão de homologação do concurso em 29/11/2024, uma vez que tal data corresponde à divulgação do resultado final e não da homologação. [...] no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tais pontos aqui trazidos pelo Parquet já foram analisados no Processo TCM nº 14773e24, onde, por meio de Decisão Monocrática do Conselheiro Paulo Rangel, o TCM/BA já se debruçou quanto aos fatos novos aqui elencados, vindo a aduzir que, “tendo em vista a observância dos ditames legais, não há razão para sustação dos concursos ora analisados.”*

No ID 460679113, foi proferida DECISÃO deferindo a medida liminar, determinando a **“SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO** objeto do feito, ofertado/realizado pelo município de Bom Jesus da Lapa/BA, de modo que resta suspenso todo e qualquer ato que envolva o certame narrado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.”

CONTESTAÇÃO juntada no ID 468287116, trazendo as preliminares de ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CARÊNCIA DA AÇÃO, bem como da NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

No mérito, alega que *“o município, junto ao TCM-BA, nos autos da denúncia 14773e24, procedeu à alteração dos editais n. 01/2024 e 02/2024, transformando-se as vagas no concurso em cadastro de reserva, afastando-se, assim, qualquer questionamento acerca da violação do artigo supracitado.”*



Enfatiza que, *“quando da edição da Lei Municipal nº 771, de 26 de março de 2024, por iniciativa do Poder Executivo, dentre os motivos está a realização do concurso público [...]. O município, ao se deparar com os questionamentos do Tribunal de Contas dos Municípios, idênticas aos fundamentos da decisão liminar de ID.460679113, procedeu às adequações necessárias, sanando todos os vícios, tendo o TCM-BA validado os atos do concurso público e autorizado a sua realização.”.*

Despacho (ID 473453652), determinando a intimação do requerente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Pedido de HABILITAÇÃO DE TERCEIROS no processo (ID 473930315), aduzindo, na oportunidade, que, *“no presente caso, o reflexo da decisão atingirá diretamente os Requerentes, pois, se anulado o concurso, ou mantido a liminar que o suspendeu, ficarão extremamente prejudicados, sendo perfeitamente cabível o deferimento da intervenção.”.*

RÉPLICA (ID 475070800) apresentada pelo autor, sustentando que é parte legítima, *“uma vez que o autor popular comprovou a única exigência normativa que é a qualidade de eleitor. Por isso, inexistente qualquer consideração relacionada ao local de seu domicílio eleitoral.”.*

Quanto ao Litisconsórcio passivo, pondera que a controvérsia *“abrangeria apenas e tão somente as pessoas diretamente atingidas pelo ato. Ou seja, pessoas já nomeadas para o cargo público quando do ajuizamento da demanda. Apontar que há interesse direto de mais de 14.000 pessoas apenas porque se inscreveram em um concurso público é desarrazoado e não corresponde ao propósito da norma, além de impossibilitar o exercício da tutela constitucional sobre o patrimônio público.”.*

Quanto ao mérito, acrescenta que *“nada de novo apresentaram os réus. Vale ressaltar que os documentos apresentados pela defesa corroboram as alegações lançadas na petição inicial acerca da inexistência de dotação orçamentária para o concurso e para os cargos criados pela Lei Municipal 477/2024, estouro do limite*



prudencial, realização do certame nos 180 dias que antecedem o final do mandato do atual gestor.”.

Juntada de decisão (ID 477654159) proferida pela Presidência do TJBA, julgando IMPROCEDENTE o PEDIDO DE SUSPENSÃO *“dos efeitos da decisão proferida na Ação Popular nº 8002167-15.2024.8.05.0027 até a prolação da decisão de mérito.”.*

Por fim, DECISÃO (ID 478046180) indeferindo o pedido de habilitação dos terceiros interessados, sob o fundamento de que *“os peticionantes (ou outros que eventualmente desejarem a intervenção) em nada poderão contribuir para a formação da verdade processual, mormente porque não disporão de documentos suficientes para o fim de servir à sentença que segue, sobretudo porque tais documentos já foram juntados e são de disposição das partes então litigantes.”.*

Habilitação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (ID 487662940), para atuação como custos vulnerabilis, ao fundamento de que *“a interrupção do concurso público, promovido pelo Município de Bom Jesus da Lapa, notadamente inviabiliza o cumprimento das determinações da Lei 773/2024, que prevê a reserva de vagas específicas para o cargo de Professor(a) Quilombola. Desta forma, verifica-se inegável violação aos direitos de tal comunidade tradicional, em especial o direito de acesso à educação com o necessário entrelaçamento dos conteúdos escolares com os saberes históricos e cotidianos que tecem a vida no quilombo, o que, por certo, evidencia o interesse, na presente demanda, desta Instituição, cuja missão primordial é a de tutelar a defesa dos vulneráveis.”.*

Acrescenta que *“a Lei nº 773/2024 é um marco na consolidação de políticas públicas inclusivas, promovendo o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas e fortalecendo a identidade cultural no município de Bom Jesus da Lapa/BA. Assim, cumprindo as determinações da Lei 773/2024, o edital 01/2024 do concurso público promovido pelo Município de Bom Jesus da Lapa prevê a reserva de vagas específicas para o cargo de Professor(a) Quilombola, destinado aos territórios quilombolas certificados pela Fundação Cultural Palmares. Essa medida visa assegurar*



a representatividade quilombola em áreas de atuação estratégica, alinhando-se aos preceitos constitucionais de promoção da igualdade material e da inclusão social (art. 5º, caput, e art. 3º, inciso III, da Constituição Federal)”.

Adverte que o “edital estabelece critérios claros para a participação de candidatos quilombolas, como a autodeclaração e a comprovação de pertencimento ao território quilombola, a ser avaliada por uma Comissão de Verificação de Pertencimento Quilombola. Esses mecanismos fortalecem a transparência e a legitimidade do processo seletivo, assegurando que as vagas sejam ocupadas por indivíduos que realmente pertencem às comunidades quilombolas.”.

Frisa, por fim, que “o concurso público instaurado por meio dos editais n. 01/2024 e 02/2024 decorre diretamente da Ação Civil Pública nº 8001158-52.2023.8.05.0027 e tem como objetivo regularizar a situação precária decorrente das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa. Tais contratações contrariam o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como a regra para investidura em cargos e empregos públicos, assegurando os princípios da isonomia, moralidade e eficiência na administração pública.”.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

Ao pronunciamento.

A Constituição Federal de 1988 expandiu as hipóteses de cabimento da ação popular, estipulando o art. 5º, LXXIII que: *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.*

Segundo a doutrina de Ricardo Alexandre e João de Deus (**Direito Administrativo**. 4ª ed. Método: São Paulo, 2018, p. 887-888):



Para propor a ação popular, o primeiro pressuposto a ser observado é a qualidade de cidadão do sujeito ativo, ou seja, ele precisa estar em pleno gozo de seus direitos políticos. Nessa linha, deve o autor comprovar a sua condição de eleitor [...]. O segundo pressuposto é a ilegalidade ou imoralidade dos atos do poder público ou a entidade da qual o Estado participe. [...]. O terceiro pressuposto da ação popular é a existência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Perfilhando a aludida diretiva, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes defendem que: “*Sem estes três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular*” (**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2012, p.174).

Feito o breve intróito, serão abordadas as questões preliminares arguidas no curso do feito.

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa

É pressuposto da Ação Popular a qualidade de cidadão do sujeito ativo, demonstrada mediante o gozo dos direitos políticos. Por essa razão, o “*cidadão tem legitimidade para propor ação popular e tal condição é comprovada por meio da apresentação do título de eleitor*”. (TJ-DF 20130110140523 DF 0000709-58.2013.8.07.0018, Relator.: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 22/02/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 576/587).

Quanto ao **domicílio eleitoral**, observa-se que a legitimidade ativa para a deflagração da Ação Popular é conferida ao CIDADÃO, pouco importando o local onde esteja inscrito como eleitor.

Para o Superior Tribunal de Justiça, “*o que ocorre é que a Lei n. 4717 /65, por seu art. 1º, § 3º, define que a cidadania será provada por título de eleitor. 6. Vê-se, portanto, que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular*” (STJ - REsp: 1242800 MS



2011/0050678-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2011).

Entende-se, portanto, que a Ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão, não cabendo ao Judiciário fazer distinção em razão do local de seu domicílio civil ou eleitoral, uma vez que tal distinção não é realizada pelo art. 5º, inciso LXXIII, da CF ("*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*") – Precedente da 2ª Turma do C. STJ (REsp nº 1.242.800/MS).

2. Da Inadequação da Via Eleita – Ausência de ato concreto lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Na sua defesa, o requerido defende que, dos "*atos contidos na petição inicial, não se consegue verificar nenhum ato lesivo concreto, ficando o autor no campo da elucubração acerca de eventual dificuldade que o próximo gestor terá para administrar o município, em face da necessidade de nomear os aprovados no concurso público.*".

Decerto, o "ato lesivo concreto" é o terceiro pressuposto da Ação Popular. Dessa forma, reconhece-se que, "*não se tendo indicado na inicial de ação popular ato concreto lesivo ao patrimônio público, afigura-se correta a extinção do processo por falta de interesse de agir. Apelo não provido*" (Apelação, Processo nº 0002724-39.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/09/2017).

Sobre tal assunto, o eg. TJMG decidiu que:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL E CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - LEGISLAÇÃO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE. 1 - A ação popular, com assento constitucional,



confere legitimidade a qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2 - **Para o cabimento da ação popular, imprescindível a comprovação da prática de ato administrativo concreto violador do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural.** 3 - **A ação popular, portanto, deve voltar-se à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, não sendo cabível para a invalidação de lei em tese.** 4 - A ação popular não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, não se destinando ao controle abstrato de lei. Contudo, possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação popular, desde que não se confunda com o pedido principal, mas figure como causa de pedir ou questão prejudicial.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50859609420188130024, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 28/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023, g.n.).

Na situação vertente, sem antecipação ao desembaraço meritório, **o requerente indica, em tese, possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal**, permitindo inferir, no aspecto da admissibilidade, que a ação coletiva em cuido **preenche tal requisito legal.**

3. Da carência da ação. Pedido de obrigação de fazer.

O cidadão, autor da ação popular, há de fundamentar o seu pedido em causa jurídica expressa determinante de nulidade ou de anulabilidade do ato administrativo, sendo inepta, por via de consequência, a vestibular que não traga razão alguma determinante da pretensa nulidade e anulabilidade.

Analisando atentamente a exordial, o autor pleiteia, ao final, a procedência da ação, “*para que o concurso público, aberto através dos editais 001/2024 e 002/2024, seja anulado*”; ou seja, **o objeto da Ação Popular em tela é ANULAR o processo seletivo** impugnado, não sendo, por conseguinte, mera obrigação de fazer.



Não merece, portanto, ser acolhida tal insurgência.

Perfilhando essa linha de entendimento, o TJES firmou o seguinte precedente:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. NATUREZA JURÍDICA. DESCONSTITUTIVA-CONDENATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REQUERIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL RATIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1) O fundamento do "decisum" foi no sentido de que o objeto da ação popular deve ser necessariamente a existência de ato lesivo ao patrimônio público. Portanto, o provimento de mérito a ser prolatado nesta demanda é de natureza desconstitutivo-condenatório, ou seja, a invalidação do ao impugnado e o ressarcimento do dano. Assim, não poderia haver pedido consistente em obrigação de fazer. A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela manutenção da decisão, sob o mesmo argumento do Julgador de primeira instância, qual seja: a ação popular não é instrumento adequado para pleitear a condenação do ente público em obrigação de fazer (realização de concurso público), onde cabe apenas pedido de anulação de ato lesivo ao patrimônio público e eventual ressarcimento de dano. 2) **O art. 5º, LXXIII, da CF/1988 deixa claro que a ação popular visa, em especial, a anulação de ato lesivo à Administração Pública. Ademais, a legislação infraconstitucional que trata da matéria - Lei n.º 4.717/65 - em seu art. 11, conserva a natureza jurídica da mencionada demanda, que realmente é desconstitutiva-condenatória. Portanto, o pedido na ação popular deve ser pela nulidade de ato administrativo e/ou ressarcimento de danos causados ao erário, e não o requerimento pelo cumprimento de obrigação de fazer, como feito na lide em questão.** 3) Remessa necessária conhecida, e, por não vislumbrar nenhum vício formal e/ou material, mantida a sentença objurgada em todos os seus termos.

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00237314220098080024, Relator.: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/08/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011).

4. Da formação do litisconsórcio passivo necessário.



O requerido aduz, com base no art. 6º, da LAP, que “*os beneficiários do ato impugnado são os inscritos no concurso público, que estão se preparando para a realização do certame, estudando, fazendo cursos, sendo necessária a sua integração no polo passivo da ação.*”.

Com efeito, dispõe o art. 6º, da Lei nº 4.717/65 que:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

O texto do aludido dispositivo, à exceção dos legitimados passivos reportados no *caput* e no §3º, **não torna cogente o ingresso de litisconsortes passivos**, facultando a qualquer cidadão se habilitar como assistente ou litisconsorte.

Nesse particular, já decidiu o STJ que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ENTE PÚBLICO.



LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Doutrina e jurisprudência consideram ser impositiva, em sede de ação popular, a formação de litisconsórcio necessário entre a autoridade que tenha provocado a suposta lesão ao patrimônio público e a pessoa jurídica a que pertence o respectivo órgão. 2. Em se tratando de ação popular ajuizada contra ato do Presidente da Câmara Municipal, imprescindível a citação do Município, porquanto a Edilidade não possui personalidade jurídica e os efeitos da decisão atingirão o Ente Público ao qual pertence a Câmara Municipal. 3 . Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1095370 SP 2008/0228194-7, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009, g.n.).

De mais a mais, não se desconsidera ser “*firme a jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o impetrante que busca a pronta nomeação em razão de aprovação como excedente em concurso público e os demais candidatos aprovados no certame*”. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.042390-7/000, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/10/2023, publicação da súmula em 05/10/2023).

Sobre o tema, outro precedente do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CERTAME PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DE APROVADOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Popular que visa à anulação, por irregularidades, de certame para realização de concurso público. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo à recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles . Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. Houve, portanto, desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso . 3. Afasta-se o litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade pode ser decretada em demanda. Precedentes do STJ. 4 . O tema do litisconsórcio necessário do prefeito não foi abordado no acórdão recorrido, nos



Embargos de Declaração e no respectivo acórdão, tratando-se de inovação recursal despida de prequestionamento. 5. Assiste razão à recorrente a respeito da alegação de julgamento extra petita. Não houve pedido de condenação ao ressarcimento do Erário . A lesão é pressuposto da Ação Popular (art. 1º da Lei 4.717/1965) e a nulidade do negócio jurídico pode ser deduzida autonomamente desde que tal pressuposto seja demonstrado (ainda que in re ipsa). O pedido de ressarcimento é cabível, mas seu acolhimento depende de sua presença na exordial, o que não se verificou no caso concreto . Nulidade de parcela da condenação reconhecida. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular a condenação à devolução da quantia contratada aos cofres públicos e do valor pago pelas inscrições aos candidatos.

(STJ - REsp: 1283121 ES 2011/0231217-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2013).

5. Da Ação Civil Pública nº 8001158-52.2023.8.05.0027

Antes de prosseguir nas questões de mérito, vale contextualizar a situação do quadro funcional do Município de Bom Jesus da Lapa, com a realização do último concurso há mais de dez anos e a existência de diversos servidores temporários, o que ensejou a deflagração da ACP nº 8001158-52.2023.8.05.0027 e da AIA nº 8001156-82.2023.8.05.0027 pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Nos termos do artigo 37, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

No dia 12 de outubro de 2022, esta Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA instaurou Inquérito Civil com o propósito de apurar contratações irregulares de servidores temporários praticadas pelo então Prefeito de Bom Jesus da Lapa/BA, Sr. FÁBIO NUNES DIAS, durante sua gestão iniciada no ano de 2021.



Registre-se que tal instauração se deu após este Órgão de Execução receber representação na qual noticiava que a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA estava **há mais de 10 anos sem realizar concurso público** e que fazia uso ilegal de contratações temporárias.

Naquela oportunidade, foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, quando se constatou que, **em julho de 2022**, a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA possuía em seus quadros de servidores **1.761 (mil setecentos e sessenta e um) com vínculo temporário** e **1.638 (mil seiscentos e trinta e oito) com vínculo efetivo**, de modo que as contratações **temporárias** equivaliam a cerca de **107,50%** do número de servidores efetivos do Município de Bom Jesus da Lapa/BA.

Mantendo os esforços em resolver a questão de maneira extrajudicial, este Órgão Ministerial encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta ao então Prefeito e ao Procurador do Município, alertando que as cláusulas ali apontadas poderiam ser discutidas em reunião extrajudicial caso houvesse interesse municipal em firmar acordo com o Ministério Público.

Contudo, mesmo tendo recebido o ofício com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, os Réus quedaram-se inertes e não responderam sobre a proposta, razão pela qual foi ajuizada **AÇÃO CIVIL PÚBLICA tombada sob o nº. 8001158-52.2023.8.05.0027**, com pedido de tutela de urgência, no sentido de obter:

- 1) O deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que, liminarmente, a) **se imponha ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA a obrigação de abster-se de efetuar contratações temporárias ou renovar os contratos em vigor (com base no art. 37, IX da CRFB/88)**, nos moldes como foi apurado no inquérito civil que embasa esta demanda, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por contrato ou renovação, a ser suportada solidariamente pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA** e pelo Prefeito Municipal, o Sr. **FÁBIO NUNES DIAS**, valor que deverá ser revertido a fundo próprio; b)



o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA** fique **impedido de efetuar contratações temporárias para qualquer função ou atividade sem que estejam presentes todos os requisitos constitucionais e legais** que justifiquem a contratação, devidamente enumerados e motivados através de procedimento administrativo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por contratação irregular, a ser suportada solidariamente pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA** e pelo Prefeito Municipal, o Sr. **FÁBIO NUNES DIAS**, valor que deverá ser revertido a fundo próprio; c) que o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA**, em até 10 (dez) meses, prazo suficiente para a realização de concurso público, seja obrigado a **rescindir os contratos celebrados** que estejam em desacordo ao disposto no art. 37, IX, da CRFB/88, tendo em vista não ter o devido amparo legal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO pelo d. juízo da Comarca de Bom Jesus da Lapa (ID 409915878 – daqueles autos), ensejando a interposição de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ocasião em que a Juíza Convocada Mariana Varjão Alves Evangelista (relatora) DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, “*para DETERMINAR que o Município adote as providências necessárias para a realização de concursos públicos para as áreas atendidas irregularmente por servidores temporários, no prazo de 12 (doze) meses, bem como que se abstenha de realizar novas contratações de servidores temporários para atender excepcional interesse público, sem a estrita e rigorosa observância dos requisitos legais e constitucionais, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por servidor contratado.*”.

Na fundamentação da referida decisão monocrática, restou clarividente a preocupação com a necessidade de realização do concurso público:

Da leitura superficial dos documentos dos ids. 384862871/384862874 dos autos de origem, **em caráter de urgência, mostra-se razoável**



admitir tão somente como cabíveis os pedidos para que sejam adotadas as providências necessárias à realização de novos concursos em todas as áreas que estejam sendo atendidas por servidores temporários e também é possível ordenar a obrigação de abstenção quanto à contratação temporária desprovida do crivo de critérios constitucionais - porém, a ordem de rescisão dos contratos e de abstenção de novas contratações em geral deve ser apreciada em momento posterior, que avaliará as condições fáticas em que se encontre o serviço público e a disponibilidade de servidores a serem admitidos regularmente, na forma como fundamentado pelo magistrado na origem.

Dessa forma, após exaustivo esforço do *parquet* para a resolução consensual com o ente municipal acionado (necessidade de realização do concurso público e substituição dos contratados temporários por servidores efetivos) e **cumprindo determinação judicial**, o Município requerido baixou o Edital nº 01/2024, que rege o processo seletivo objeto da ação coletiva.

6. Da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 8001156-82.2023.8.05.0027

Em 12 de outubro de 2022, esta Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA instaurou Inquérito Civil com o propósito de apurar contratações irregulares de servidores praticadas pelo então Prefeito de Bom Jesus da Lapa/BA, Sr. FÁBIO NUNES DIAS, durante sua gestão iniciada no ano de 2021.

A instauração se deu após este Órgão de Execução receber representação na qual noticiava que a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA estava há mais de 10 anos sem realizar concurso público e que fazia uso ilegal de contratações temporárias apenas para garantir maior poder político ao gestor.

Em 21 de setembro de 2022, foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, momento em que se constatou que, **em julho de 2022**, a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA possuía em seus quadros de servidores **1.761 (mil setecentos e sessenta e um) com vínculo temporário e 1.638 (mil seiscentos e trinta e oito) com vínculo efetivo**, de modo que as contratações **temporárias**



equivaliam a cerca de **107,50%** do número de servidores efetivos do Município de Bom Jesus da Lapa/BA.

Expediu-se, assim, Recomendação ao então Prefeito, que restou desatendida. Em pesquisa realizada por esta Promotoria de Justiça, inclusive, constatou-se que a imensa maioria dos servidores que haviam sido exonerados no final de 2022 já estavam com novos contratos na Prefeitura nos primeiros meses do ano de 2023.

Tal situação já se revela capaz de demonstrar que os servidores temporários, em verdade, **desempenham funções rotineiras** da Administração Pública, **sem ligação com eventual necessidade imprevista e extraordinária**, sem, portanto, adequação aos ditames das normas que regem o contrato temporário na Administração Pública.

Indica, outrossim, que a anterior gestão municipal NÃO demonstrou interesse algum em resolver extrajudicialmente a questão, em especial a realização de um novo certame para a regularização do quadro funcional.

Requeru-se, ao final, a procedência da ação, *“a fim de que seja reconhecido, por sentença, a prática de ato de improbidade administrativa em razão da reiterada formalização de contratos temporárias em desrespeito à regra do concurso público e fora das hipóteses previstas constitucional e legalmente para tanto, com a consequente **CONDENADAÇÃO** do Réu **FÁBIO NUNES DIAS** nas penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pelo reconhecimento da prática contrária aos ditames do art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92, pagamento de multa civil de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo Prefeito e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 04 (quatro) anos.”*.

Apresentada a contestação e a réplica, o processo se encontra, nesta data, concluso para manifestação judicial.



7. Do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – Processo TCM nº 14773e24

Foi protocolada, no âmbito do TCM, denúncia apresentada contra o Sr. **FÁBIO NUNES DIAS – (então) Gestor Municipal de Bom Jesus da Lapa**, versando acerca de suposta existência de irregularidades na realização de Concurso Público, materializado através dos **Editais n. 01/2024 e 02/2024**, a saber:

- (i) Lei nº 14.434/2022, a qual estabelece o Piso Nacional para todos os Profissionais de Enfermagem e decisão do STF, já que os editais estabeleceram valores abaixo do piso salarial da categoria;
- (ii) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, uma vez que o Gestor se encontra no índice prudencial da mencionada lei, bem como diante da inexistência de autorização orçamentária para realização do concurso em voga;
- (iii) Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IX.

Inicialmente, restou deferida medida liminar, determinando a **IMEDIATA SUSTAÇÃO** dos atos decorrentes dos Editais de Concurso Público n. 01/2024 e 02/2024 deflagrado pelo Município de Bom Jesus da Lapa – BA até a decisão final a ser proferida pelo Pleno daquela Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada.

Apresentada resposta, o TCM proferiu nova decisão (publicada em 15 de agosto de 2024), no sentido de que, melhor *“avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petitório acostado aos autos pelo denunciado, vez que de fato o Gestor comprovou, no dia 14/08/2024, que as máculas encontradas sumariamente por esta Relatoria, nos Editais n. 01 e 02/2024 foram sanadas.”*



Sobre o ponto do “**limite prudencial**”, o TCM entendeu que:

“[...] o Gestor, em seu arrazoado demonstrou a existência de previsão na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em seu art. 49, desde que observado o disposto no art. 50, incisos I e II [...]. Assim, resta evidente a presença de autorização na LDO, tendo ainda o Gestor indicado ainda a presença de Lei específica versando sobre a questão - Lei nº 771/2024, que versa sobre a adequação do Plano de Cargos e Salários para comportar os Editais nº 01/2024 e 02/2024, anexada aos autos. Em relação a ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, face a não observância ao limite prudencial, o Município promoveu a alteração do quantitativo de vagas, de modo a destiná-las para cadastro de reserva. Neste ponto, destaca-se que a lei não veda a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva, na hipótese da Municipalidade encontrar-se acima do limite prudencial, como no caso em apreço. [...] Assim, tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a sustação dos concursos, em especial, face a decisão judicial concedida no bojo do Agravo de Instrumento nº 8037919-32.2024.8.05.0000. Vale dizer, tendo em vista a observância dos ditames legais, não há razão para sustação dos concursos ora analisados.”.

Revogou-se, então, a anterior decisão, condicionada à comprovação, pelo Gestor Municipal, do devido ajuste no orçamento para suportar futuras nomeações para os cargos, adotando as medidas de recondução previstas na legislação.

8. Da manifestação do Ministério Público na Suspensão de Liminar nº 8055690-23.2024.8.05.0000

O Município de Bom Jesus da Lapa, objetivando reverter a decisão preambular proferida na presente ação popular que culminou no sobrestamento do certame, deflagrou **Pedido de Suspensão de Decisão Liminar**, sob o fundamento de ocorrência de grave lesão à ordem e a economia públicas, pois toda a logística para realização das provas já está pronta com locação de prédios, contratação de pessoal, contratação da banca organizadora para 3.849 (três mil oitocentos e quarenta e nove) inscritos no Edital 01/2024 e 10.357 (dez mil trezentos e cinquenta e sete) candidatos no Edital 02/2024.



Naquela oportunidade, a Procuradoria Geral de Justiça Adjunta deste Ministério Público entendeu que a realização do concurso público, “*a uma, decorreu de expressa recomendação do Tribunal de Contas de que o Município se abstivesse de realizar novas contratações temporárias e de prorrogar os contratos vigentes que estivessem fora da hipótese estabelecida no artigo 3º, § 3º da Lei 365/2010; e, a duas, de decisão judicial proferida no bojo de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público, tendo em vista o número excessivo de contratos temporários no Município.*”.

Ademais, observou que a decisão proferida no bojo da Ação Popular, a qual se pretende suspender, **pode causar relevante instabilidade no Município, haja vista que tem o condão de interferir negativamente no regular andamento das atividades da Administração Pública municipal, que, repise-se, cumpre determinação do próprio Poder Judiciário e do Tribunal de Contas dos Municípios para realização do concurso público, gerando, por isso, potencial lesão à ordem pública.**

Ao final, posicionou-se pela **SUSPENSÃO** dos efeitos da decisão proferida na Ação Popular nº 8002167-15.2024.8.05.0027.

9. Da improcedência da Ação Popular

9.1. Do limite prudencial

O primeiro ponto a ser enfrentado refere-se ao **limite prudencial**, calcado na disposição do art. 22, parágrafo único, da LRF, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Nesse particular, afirma o requerente que *“os gastos do Município de Bom Jesus da Lapa com pessoal vinculado ao Poder Executivo já atingiram o patamar de 53,25% da RCL, sendo que o limite prudencial é de 51,3%. Ou seja, é claro e evidente que o Município de Bom Jesus da Lapa está proibido de fazer nomeações de servidores enquanto as despesas com pessoal permanecerem nesse patamar.”*.

Entretanto, tal irregularidade, malgrado presente na publicação dos editais 01 e 02/2024, foi objeto de posterior **RETIFICAÇÃO** pelo requerido, com a substituição das vagas inicialmente previstas por **cadastro de reserva**.

Trata-se do exercício da autotutela administrativa que, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 254):

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, tal proceder logrou exame pela **Corte de Contas Municipal**, momento em que se concluiu pela **LEGALIDADE do processo seletivo**, considerando que a *“a lei não veda a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva, na hipótese da Municipalidade encontrar-se acima do limite prudencial, como no caso em apreço.”*.

Referida diretiva encontra eco em outros Tribunais, como no precedente proferido pela Corte Estadual de Contas de Pernambuco (TCE/PE), *in fine*:

É bom lembrar, porém, que não existe a vedação de realização de concurso público por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo se o Poder Executivo estiver extrapolando o limite prudencial. Como dito, a vedação é para a criação de cargos e

provimento dos mesmos. Dessa forma, se o ente estiver com excesso de contratos temporários, descumprindo a legislação sobre a matéria que dispõe que os referidos contratos precisam obedecer aos requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição federal), recomenda-se realizar concurso público para cadastro de reserva, ou seja, sem vagas definidas, objetivando a nomeação dos concursados, em substituição aos contratos temporários, quando o limite prudencial citado acima estiver sendo observado e as vagas forem criadas. (TCE-PE 11095416, Data de Publicação: 20/02/2013).

O entendimento firmado pelos Tribunais de Contas aplica-se à hipótese em análise, especialmente diante de dois aspectos centrais: a) o excesso de contratações temporárias, em afronta à regra constitucional que exige investidura em cargo público mediante concurso e fora das situações provisórias de excepcionalidade; e b) a adequação do edital ao modelo de “cadastro de reserva”, o que dissocia a realização do certame da obrigatoriedade de observância ao limite prudencial de gastos, a qual, por não constituir fim em si mesmo, não pode servir de obstáculo à realização de concurso público. Este, por sua vez, além de dar concretude ao comando constitucional, visa enfrentar a grave situação de ocupação de cargos e funções por pessoas não submetidas a processo seletivo nos moldes exigidos pela Constituição.

9.2.Da homologação do concurso

O segundo tópico relaciona-se com a questão da **homologação do certame nos 180 dias que antecedem o fim do mandato**, período em que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título, conforme art. 21, II, da LRF, bem como suposta ofensa à **legislação eleitoral com a homologação do concurso entre os três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos**.

Para tanto, argumenta o autor que, *“como se verifica da anexa documentação, o concurso foi aberto no mês de junho, e será realizado no segundo semestre, sendo que apenas em novembro de 2024 haverá a publicação de seu resultado final. Evidentemente, a homologação só ocorrerá após isso.”*

Com a devida vênia, o argumento se revela frágil na medida em que: a) **não indica norma expressa no edital que consigne a data da provável da**



homologação dentro do interstício temporal de vedação legal; e b) desconsidera que **a provável data da conclusão do certame**, bem como a sua homologação e convocação dos aprovados para nomeação, **poderia ocorrer após a posse dos eleitos**, isto é, com a nova gestão municipal e fora do período eleitoral.

Ademais, **já no presente momento**, citada irresignação nem mesmo se sustenta, pois, em virtude da suspensão liminar do concurso público, não há mais que se cogitar tal possibilidade (ilicitudes no período eleitoral), porquanto eventual retomada do certame se daria/dará FORA do período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.3. Da vedação da lei eleitoral

A terceira questão relaciona-se à suposta ofensa à **legislação eleitoral com a homologação do concurso entre os três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos**.

Para tanto, apregoa o acionante que a *“questão ora discutida passa também pela vedação da lei eleitoral. Isso porque os atos do atual mandatário não podem prejudicar os que serão eleitos [...]”,* arrematando não ser *“possível a nomeação de servidores se o concurso público tiver sido homologado dentro dos 3 meses antes das eleições.”*.

Divergindo, porém, dessa diretiva, os Tribunais de Contas, em situações excepcionais, têm **admitido a nomeação de candidatos aprovados no processo seletivo dentro do aludido período de vedação legal**, observados os parâmetros constitucionais, conforme entendimento do TCE/MS:

EMENTA - CONSULTA ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ADMISSÃO DE PESSOAL POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS INEXISTÊNCIA DE AUMENTO



DE DESPESA LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DESERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO CONDIÇÕES INTERESSE PÚBLICO INTERPRETAÇÃO CONJUNTA ART. 22 DA LINDB ARTS . 16 E 17 DA LRF § 1º DO ART. 169 DA CF/88.1. O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o § 1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressaltar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerça mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo cargo eletivo diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político constitucionais .2. A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.3 . É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias [...].

(TCE-MS - CONSULTA: 166872022 MS 2210334, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3381, de 28/03/2023).

Nessa mesma perspectiva, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, ao analisar a nova redação do art. 21 da LRF, conforme acórdão exarado na Consulta nº 17/2020, entendeu que **o legislador não teve a intenção de vedar indiscriminadamente toda e qualquer nomeação compreendida no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato**, caso contrário, não teria feito as ressalvas constantes nas alíneas a e b do inciso IV, limitando-se a proibir,



genericamente, as nomeações nesse período. O que se **veda**, na realidade, é o **aumento de despesa com pessoal**, e não a nomeação em si.

Nesse sentido, a validade do ato de nomeação dependerá da interpretação sistemática dos arts. 16 e 17, bem como da observância dos limites previstos nos arts. 18 e 20, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; do art. 169 da Constituição Federal; e, ainda, dos princípios que regem a Administração Pública, com destaque para a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.

Com efeito, ao contrário do que sustentou o autor, **NÃO se trata de vedação absoluta ou de regra de “engessamento” do gestor**. Os Tribunais de Contas dos Estados costumam analisar a situação da necessidade do provimento x a existência de recursos, com a aplicação dos princípios que regem a administração pública e a interpretação sistemática dos dispositivos da LRF e da CF.

In casu, com a alteração das vagas inicialmente previstas para “cadastro de reserva”, o acionante não consegue demonstrar, de forma objetiva, o impacto financeiro de eventuais nomeações, bem como o quantitativo de cargos temporários que serão substituídos por servidores efetivos, por se tratar de matérias que serão enfrentadas APÓS a homologação do certame e DURANTE O PRAZO DE VALIDADE, quando a Administração Pública terá discricionariedade para efetuar as nomeações pertinentes, REGULARIZANDO, por via de consequência, o desequilíbrio entre os servidores de cargo efetivo (concursados) e os temporários no âmbito da Administração Municipal.

9.4. Do estudo de impacto financeiro

O quarto ponto relaciona-se com o **estudo de impacto financeiro**.

Quanto a reportado assunto, pontuou o requerido, em sua contestação (ID 468287116), que:

Ao contrário do quanto aduzido pelo autor, os editais foram precedidos por estudo de impacto financeiro, o qual anexa aos autos. Por meio do



estudo, fez-se possível observar que o concurso não irá gerar aumento na folha de pessoal. Ao contrário, o concurso irá beneficiar até mesmo as contas públicas municipais, que serão agraciadas com uma redução significativa na folha de gastos com pessoal. Tal acontecimento decorre justamente pelo fato de que com a posse dos aprovados serão encerrados os contratos emergenciais, tratando-se, como retro afirmado, de uma substituição de pessoal e não de um aumento de pessoal.

De seu turno, o referido estudo (ID 454952753) corroborou as assertivas municipais, obtendo as seguintes constatações:

Compulsando a tabela acima, a contratação dos profissionais, implica no **impacto financeiro mensal de R\$ 1.367.567,33** (incluindo encargos sociais), **e anualmente o montante do R\$ 18.234.185,48 (incluindo as provisões para 1/3 de férias e 13º Salário).**

Isto posto, para fazer face aos valores apresentados acima serão custeados com a economia gerada pelo desligamento de 781 profissionais contratados em caráter emergencial, que somados, custam **mensalmente R\$ 1.586.086,79 (incluindo encargos sociais).**

Se observado, há um **decréscimo de R\$ 218.519,46 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos),** ou seja, **um decréscimo de 15,978% do valor previsto mensalmente até mesmo para o ano corrente,** e, além disso, esse percentual será crescente para os anos subsequentes, tendo em vista que a arrecadação sofre reajustes anuais.

Diante desses números, não há risco em decorrência da contratação por meio de concurso público, não se tratando de obrigação impossível, sendo razoável valores em sede de proventos, não comprometendo o funcionalismo público e com impacto financeiro decrescente, menor a cada ano.

Bom Jesus da Lapa, Bahia, 19 de junho de 2024.

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Lucas Jader Ramos Soares
Assessor Contábil - CRC(BA) 044.238/0

Conclui-se, em suma, que as contratações dos concursados **NÃO gerariam impacto financeiro negativo ou ônus não suportado pelo Município**, na medida em que: a) haveria redução do custo na folha de pagamentos; e b) com a posse dos aprovados serão encerrados os contratos emergenciais, tratando-se, como retro afirmado, de uma substituição de pessoal e não de um aumento de pessoal.



A jurisprudência do colendo TJGO, em situação similar, ciente da existência de estudo de impacto financeiro e ponderando o impacto social da drástica medida de ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (sua invalidação geraria prejuízos maiores aos interesses protegidos pela ordem jurídica), bem como considerando a possibilidade de ulterior saneamento de eventuais inconsistências, decidiu por **NÃO anular processo seletivo**, conforme ementa, *in fine*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA E FALTA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. FALHA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INTERESSE NO FEITO. NÃO CONTRADITADAS. PRECLUSÃO. **QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. DESCONJUNTURA ORGANIZACIONAL. MANUTENÇÃO DE VALIDADE DO CONCURSO.** 1. O apelo cujo preparo não foi regularmente pago e aquele interposto fora do prazo recursal previsto na lei são, reciprocamente, deserto e intempestivo, razão pela qual não devem ser conhecidos. 2. A dispensa de testemunha no curso da instrução processual acarreta preclusão da matéria, assim como a falta de prova do efetivo prejuízo sofrido com a não oitiva de determinada pessoa afastam o alegado cerceamento de defesa. 3. Os atos citatórios foram realizados e demonstrados nos autos, sobretudo mediante certidão do Sr. Oficial de Justiça e assinatura dos réus. 4. A contradita de testemunha só é admitida após sua qualificação e antes de iniciado o depoimento, não sendo possível tal discussão em sede de apelo. 5. A prova dos autos, aliada aos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, demonstra que o estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio foi feito no presente caso, antes de iniciado o concurso público objeto da lide. 6. **Não verificada irregularidade na realização do certame que comprometa a igualdade das condições de concorrência entre os candidatos, bem como vislumbrado extenso lapso temporal desde a realização do concurso, sua anulação geraria prejuízos maiores aos interesses protegidos pela ordem jurídica. Ademais, fatos ocorridos durante a aplicação de prova de concurso público, relacionados a desconjunturas organizacionais da banca responsável que não interfiram no resultado final do concurso são insuficientes para justificar a anulação do certame, pois deles não decorrem prejuízos.** PRIMEIRO E TERCEIRO APELOS NÃO CONHECIDOS, SEGUNDO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO 0228304-63.2010 .8.09.0029, Relator.: MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019).

9.5. Da previsão orçamentária

O quinto questionamento versa sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, a qual, contudo, foi objeto de apreciação pelo TCM, nos autos da denúncia 14773e24, concluindo, ali, que: *“o Gestor, em seu arrazoadado, demonstrou a existência de previsão na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em seu art. 49, desde que observado o disposto no art. 50, incisos I e II [...]. Assim, resta evidente a presença de autorização na LDO, tendo ainda o Gestor indicado ainda a presença de Lei específica versando sobre a questão - Lei nº 771/2024, que versa sobre a adequação do Plano de Cargos e Salários para comportar os Editais nº 01/2024 e 02/2024, anexada aos autos.”*

Não subsiste, assim, óbice autorizativo para a deflagração do certame em cuido.

9.6. Das nomeações

O sexto aspecto relaciona-se com as **nomeações no curso do prazo de validade do certame**.

E, sobre tal questão, há que se considerar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no RE 837.311/PI: *“o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”*.

Entende-se, assim, que ***“o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do***



Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".(STF, RE 837.311/PI , Rel. Ministro LUIZ FUX , TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/12/2015).

No aludido julgado, sob o regime de repercussão geral, firmou o STF o entendimento de que *"a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, **em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários**".*

Sedimentando o entendimento do STF, registre-se, por oportuno, que **a retomada e a conclusão do processo seletivo em questão** serão acompanhadas pelos órgãos de controle, tais como o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, a fim de que tanto o cumprimento do dever constitucional de provimento de cargos efetivos mediante concurso público (com a consequente exoneração dos contratados precariamente), quanto a observância dos limites orçamentários, sejam devidamente assegurados e equilibrados.

10. Considerações Finais

A realização do presente concurso público foi uma conquista da comunidade de Bom Jesus da Lapa, após diversos anos de hiato do último processo seletivo.

Nesse contexto, milhares de candidatos se inscreveram, investindo tempo e recursos financeiros ao longo de vários meses de preparação, com o objetivo de lograr êxito no processo seletivo. Nesse particular, o impacto social e funcional, no âmbito do Município, decorrente de eventual anulação do certame, será significativo, haja vista que: a) não se verificou violação aos princípios da impessoalidade e da competitividade; b) inúmeros interessados efetuaram o pagamento da taxa de inscrição e participaram das



etapas avaliativas; c) houve contratação de banca organizadora para condução do certame; e d) em relação a diversos cargos, o concurso público foi abruptamente suspenso em fase avançada, restando poucas etapas para sua conclusão.

Ponderando a supremacia do interesse público e levando-se em conta o superveniente saneamento das apontadas inconsistências, **a anulação do concurso público, no atual momento, não mais se sustenta, assim como a sua paralisação por tempo indeterminado.**

O colendo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando peculiar situação envolvendo o Município de Boa Vista/RR, com a deflagração de concurso público para mais de duas mil vagas e realização de provas nos últimos dias que antecederam a transição, determinou a **suspensão (não o cancelamento ou anulação)** do concurso público ATÉ A POSSE DA PRÓXIMA GESTÃO, delimitando, portanto, um interstício temporal razoável para eventuais ajustes, SEM COMPROMETER O INTERESSE PÚBLICO, conforme excerto:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DEFERINDO A CONTRACAUTELA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DOS CERTAMES. EDITAIS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE 2.000 VAGAS. **PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS NOS ÚLTIMOS DIAS QUE ANTECEDEM A TRANSIÇÃO DE PODER NA PREFEITURA MUNICIPAL.** RECEIO DE GRAVE IMPACTO FINANCEIRO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AFETA O INTERESSE PÚBLICO. **NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DOS RIGORES FORMAIS EM PROL DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** PODER GERAL DE CAUTELA QUE VISA TUTELAR SITUAÇÕES EXTREMAS E EMERGENCIAIS. **SUSPENSÃO DOS CERTAMES QUE SE IMPÕE PARA VIABILIZAR À NOVA ADMINISTRAÇÃO A ANÁLISE PONDERADA DA SELEÇÃO PÚBLICA ÀS LUZES DA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA QUE SE TUTELE PROVISÓRIA E PRECARIAMENTE, ATÉ O DIA 1o. DE JANEIRO, **A SUSPENSÃO, NÃO O CANCELAMENTO, DOS CONCURSOS PÚBLICOS EM QUESTÃO.** 1. Previsão de realização de certames para recrutamento de mais de 2.000 Servidores Públicos nos últimos dias que antecederam a transição de Prefeitos no



Município de Boa Vista/RR, fato que representa inegável impacto financeiro para a Administração. 2. O poder geral de cautela visa a tutelar situações extremas e emergenciais, recomendando o abrandamento dos rigores formais e procedimentais em prol da efetividade da prestação jurisdicional, sobremaneira quando evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público municipal. 3. **Necessidade de suspensão dos concursos para viabilizar à nova Administração a análise ponderada da seleção pública às luzes da realidade orçamentária e financeira do Município.** 4. **Agravo regimental provido para que se tutele provisória e precariamente, até o dia 1o. de janeiro de 2013, a suspensão, não o cancelamento, dos concursos públicos em questão.**

(STJ - AgRg na MC: 20384 RR 2012/0265964-4, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013).

À luz do aludido precedente, **deve a decisão liminar ser revogada, porquanto não mais subsiste a necessidade de interrupção do certame, uma vez que não há risco de homologação em período vedado pela legislação eleitoral.** Ademais, a nova gestão municipal encontra-se regularmente empossada desde janeiro de 2025, não tendo registrado, nos autos, qualquer óbice à retomada e à conclusão do processo seletivo.

Ressalte-se, ademais, a similitude entre o precedente mencionado e a situação ora examinada, especialmente no que se refere à inexistência de vícios que justifiquem a paralisação do certame e de impedimentos por parte da nova administração. Invoca-se, ainda, a máxima segundo a qual "**quem pode o mais, pode o menos**", pois, no caso do Município de Bom Jesus da Lapa, o concurso contemplou 400 cargos convertidos em cadastro de reserva, o que reforça a ausência de risco iminente de nomeações indiscriminadas e evidencia o respeito à legalidade, à responsabilidade fiscal e à autonomia administrativa.

Do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela:

A) **Revogação da medida liminar** (decisão de ID 460679113), tendo em vista a ausência dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in*



mora), considerando, outrossim, que a paralisação indeterminada do certame vem causando *periculum in mora* inverso ao interesse público;

B) **Rejeição das preliminares** e, no mérito, **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR**, com a retomada imediata do concurso público (Editais nº 01 e 02/2024), cabendo ao Município de Bom Jesus da Lapa a elaboração de novo cronograma e convocação dos candidatos para avaliações finais nos respectivos cargos.

Bom Jesus da Lapa, 23 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

Daniel Meireles Aberceb

Promotor(a) de Justiça